DELIBERAÇÃO AC01 - 1943/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7106/2013
PROTOCOLO	: 1412313
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: JULIO CESAR OLIVEIRA MIGLIAT - ME
VALOR	: R$ 167.702,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela pela regularidade da execução financeira do Contrato 3/13, celebrado entre o Município de Aquidauana e Julio Cesar Oliveira Migliat-ME.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução do Contrato 03/13 celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Júlio Cesar Oliveira Migliat*, no valor de R$ 167.702,80 (cento e sessenta e sete mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), com a finalidade de contratar empresa especializada no transporte escolar nas linhas não usadas pelos veículos da Prefeitura.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 3/13* - e a formalização do *Contrato 3/13* já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos da Decisão Singular 10289/13 (TC 7084/13) e do Acórdão 1577/14 de f. 28, respectivamente.

Os documentos pertinentes à execução financeira foram analisados pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio constante no item 1.3.1.B (ANA 21827/16 – f. 105).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 20514/16 de f. 108.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 167.702,80) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 3/13 – e o Contrato 3/13 já foram objeto de julgamento favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular 10289/13 (TC 7084/13) e do Acórdão 1577/14 de f. 28, respectivamente.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 167.702,80
VALOR EMPENHADO	-	R$ 167.702,80
VALOR ANULADO	-	R$ 67.202,76
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 100.500,04
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 100.500,04
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 100.500,04

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Aquidauana* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 1.3.1 da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que consta nos autos o Termo de Encerramento de Contrato (f. 102), por término de seu prazo de vigência.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela *regularidade* da execução financeira do *Contrato 3/13,* celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a microempresa *Julio Cesar Oliveira Migliat*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato 3/13.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP